



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-6752.989.16
Fl. 1

Processo nº:	TC-6752.989.16
Prefeitura Municipal:	Barretos
Prefeito (a):	Guilherme Henrique de Ávila
População estimada (01.07.2016):	120.638
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-5,78%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Parcialmente
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não¹
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não²
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	43,95%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,09%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	87,91%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,82%

¹ Deixaram de ser pagos no exercício valores relativos a parcelamento firmado em exercício anterior, o que resultou em novo acordo, cujas parcelas, inclusive, vêm sendo pagas com atraso, como aponta a instrução (evento 119.41, fls. 14/15).

² Conforme o consignado às fls. 19/20 do evento 119.41, foram constatados requisitórios vencidos há mais de sessenta dias, destacando-se ainda a ausência de controle do Poder Público Municipal sobre esses compromissos judiciais.



Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 75.01 (1º Quadrimestre) e 98.19 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos pela legislação.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 218), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando por sua rejeição pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 5,78% da arrecadação, equivalente a R\$ 24.891.075,62, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 183.246.409,83, equivalente a 43,85% da despesa inicialmente fixada, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
3. **Item B.1.2** reversão de resultado financeiro positivo apurado em exercício anterior para um déficit de R\$ 9.893.427,03;
4. **Item B.1.3** – aumento de 33% na dívida flutuante e insuficiência de recursos para saldar os valores registrados no passivo financeiro;
5. **Item B.1.4.1** – inadimplemento de acordos firmados junto ao RPPS, o que resultou em novo parcelamento de dívida, e também de parcela relativa a acordo firmado junto ao RGPS;
6. **Item B.1.6** – pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, onerando os cofres municipais com juros e multas;
7. **Item B.1.6** – insuficiente recolhimento a título de FGTS e ausência de recolhimento das contribuições patronais, aporte e auxílio doença ao RPPS relativas às competências 10/2016 a 11/2017;
8. **Item B.1.5.2.1** – falta de pagamento dos precatórios relativos a acordo firmado junto ao TJSP no exercício 2015, o que resultou em novo acordo de parcelamento, que, inclusive, não vem sendo corretamente cumprido pela Administração;



9. **Item B.1.5.2.1** – insuficiente pagamento dos requisitórios de pequena monta;
10. **Item B.1.5.2.1** – desatendimento ao disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 3.553/2002, que determina como limite para pagamento por meio de requisitório de pequena monta os débitos de até R\$ 8.000,00;
11. **Item B.3.2** – o Município não honrou contratos firmados com fornecedores, deixando de pagar por serviços prestados e não obedecendo a ordem cronológica de pagamentos;
12. **Item B.3.3** – atraso na quitação de diversas obrigações, resultando no pagamento de expressiva quantia (R\$ 2.078.500,69) a título de juros e multa.

E cumpre acrescentar, em detrimento da valoração das presentes contas anuais, o vultoso desfalque promovido por meio dos créditos indevidos na folha de pagamento de vários servidores municipais, ilícito que, não obstante identificado apenas em janeiro de 2019, protraiu-se também ao longo de todo o exercício em exame, conforme apurado pela zelosa Fiscalização no relato autuado sob a movimentação 195.41. A diligente constatação, a partir da iniciativa de Vossa Excelência, apurou efetiva falta de controle da Administração Municipal sobre os recorrentes lançamentos a maior nas contas correntes de seus servidores, omitindo-se ainda em prestar muitos dos esclarecimentos requisitados pelo Controle Externo com vistas à cabal apuração do ilícito e de suas consequências em prejuízo do erário.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – adote medidas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
2. **Itens A.2, D.2 e E.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Saúde e Gestão Ambiental, conferindo, assim, maior efetividade aos serviços prestados à população;
3. **Item B.1.9 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
4. **Item B.3.4** – ponha fim às irregularidades apuradas nas movimentações financeiras da Administração, devendo promover o registro contábil de todos os valores movimentados e garantir efetivo controle por parte dos servidores responsáveis;
5. **Itens C.1 e D.1** – promova a adequada contabilização dos recursos aplicados em ensino e saúde;
6. **Item C.2** – corrija as diversas falhas observadas no tocante à gestão do ensino, notadamente no que se refere à insuficiência de vagas no ensino infantil.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

TC-6752.989.16
Fl. 4

exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3FD6-2Q4A-7JX-6PKX